



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000472476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004960-76.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante SUSI KELLY CREMONESI LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004960-76.2024.8.26.0604

Apelante: Susi Kelly Cremonesi Leite

Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Sumaré (4ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Gustavo Pisarewski Moisés

Voto nº 4182

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual a autora visa o
afastamento de tarifa bancária – Sentença
de improcedência – Recurso da autora.
TARIFA DE CADASTRO – Cobrança
realizada no início de relacionamento com
o banco réu – Tarifa regular – Não
demonstrada onerosidade excessiva -
Revisão contratual afastada.
SENTENÇA MANTIDA – Recurso da
autora desprovido, com majoração de
honorários.

Trata-se de recurso de apelação
interposto em face da r. sentença de fls. 131/137, cujo relatório se
adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos
formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento das
custas processuais, bem como dos honorários advocatícios
fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o piso
mínimo de R\$ 1.500,00 e ressalvada a gratuidade antes deferida.

A autora busca a reforma do *decisum*
monocrático, sustentando que: a) o réu incluiu de forma unilateral
a tarifa de cadastro no contrato da autora, o que caracteriza
cobrança abusiva; b) o valor pago a título de tarifa de cadastro

deve ser restituído em dobro, ou de forma simples; c) o IOF foi majorado em razão da cobrança indevida da tarifa de cadastro, por isso o valor do financiamento deve ser revisto e as parcelas reduzidas para R\$ 695,95; d) os valores cobrados em excesso devem ser restituídos de forma dobrada (art. 42, CDC).

Tempestiva e dispensada de preparo em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 47), vieram aos autos contrarrazões (fls. 152/164).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional, pela qual a autora sustenta irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, prevista no instrumento contratual celebrado (fls. 36/44 e 94/105).

No tocante à tarifa de cadastro, já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:*
1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas

em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, a requerente não comprovou já ter honrado com cobrança idêntica anteriormente.

Sobre o valor cobrado, não é possível alegar onerosidade excessiva da tarifa, ante a ausência de evidências nos autos, seja com índices oficiais ou valores cobrados por outras seguradoras. Ademais, nada foi provado sobre eventual vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Assim, diante do contrato firmado pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na pactuação das tarifas bancárias, tampouco abusividade nos valores ajustados, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Desta forma, considerando a ausência de abuso ou excesso na cobrança da tarifa impugnada, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato, nos termos pactuados entre as partes.

Afinal, as obrigações se encontram consignadas de forma clara no instrumento contratual, com expressa indicação do valor das tarifas aplicadas, de forma a permitir que o consumidor, sendo pessoa de plena capacidade, tivesse, antes de sua assinatura, o necessário conhecimento acerca das obrigações que passaria a assumir.

Assim, diante da ausência de irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro ajustada em contrato, não há que se falar em recálculo das parcelas do financiamento ou em restituição de valores.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observado o piso mínimo de R\$ 1.700,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator